



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932188/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.196 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/10/2012

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de outras declarações de compensação do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito já foi integralmente compensado em outras DCOMPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 60/66) interposto em face do Acórdão nº **14-51.451** (e-fls 42/46) prolatado pela DRJ Ribeirão Preto em sessão de julgamento realizada em 24 de junho de 2014, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls 15/25) proposta em face do Despacho Decisório (e-fls 7).

2. Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Início da transcrição do relatório inserto no acórdão nº **14-51.451**

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação declarada por meio eletrônico (PER/DCOMP), relativamente a um crédito de IRRF que teria sido recolhido a maior no período de apuração vencido em 31/10/2012.

O Despacho Decisório da DERAT/SÃO PAULO, às fls. 7, emitido em 02/08/2013, não homologou o pedido de compensação, PER/DCOMP nº 20081.67481.230513.1.3.04-4561, sob o fundamento de que, embora localizado o pagamento que deu origem ao suposto crédito original de pagamento indevido ou a maior, o mesmo estava à época do encontro de contas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP: período 31/10/2012, código de receita 0561, valor total de R\$ 13.295,29, arrecadado em 23/01/2013.

Notificada da decisão em 12/08/2013 (fl. 9), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 15/25 alegando, em síntese, que:

1. Sem qualquer fundamento legal ou maiores explicações, a autoridade administrativa não homologou a compensação realizada pela empresa, através do despacho decisório proferido em 02/08/2013.

2. A alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento do despacho decisório, sem constar o porquê dessa inexistência.

3. A autoridade administrativa não se deu ao trabalho de motivar sua decisão, a teor do art. 50 da Lei 9.784, de 1999.

4. A não homologação dessa compensação ocorreu por sistema informatizado, porque o crédito sequer foi apreciado.

5. A ausência de motivação das decisões, como é o caso, importa em nulidade do ato praticado, consoante preleciona o art. 59 do Decreto 70.235, de 1972.

6. As garantias constitucionais de ampla defesa e o contraditório foram violentamente usurpadas pela autoridade administrativa que, simplesmente, não analisou o mérito do pedido de restituição/compensação postulado pela empresa e

sequer intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo pago, conforme dispõe o art. 65 da IN 1.300, de 2012.

7. Além do direito à ampla defesa, a autoridade administrativa não cumpriu seu dever de eficiência, pois ficou-se omissa quanto aos fundamentos que formaram seu entendimento. Portanto, totalmente nulo o despacho decisório.

8. Protesta pela produção de provas com base no § 4º do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972 e requer que seja acatada as preliminares argüidas a fim de declarar nulo de pleno direito o despacho decisório.

9. Caso o entendimento seja pelo não reconhecimento das nulidades argüidas, requer seja o presente manifesto julgado totalmente procedente, reconhecendo o direito creditório em sua integralidade.

Final da transcrição do relatório inserto no acórdão nº **14-51.451**

2.1. Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de outras declarações de compensação do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito já foi integralmente compensado em outras DCOMPs.

3. Interposto recurso voluntário (e-fls 60/66), são deduzidas as mesmas razões articuladas ao tempo da manifestação de inconformidade, centrando a argumentação na suposta falta de fundamentação adequada a ato vinculado, tal como se pode pinçar do trecho extraído da peça recursal (e-fls 54/55):

07. Ocorre que, à controvérsia ora posta ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cinge a identificação em saber se o ato que indeferiu o pedido do recorrente é vinculado, ou seja, deve ser fundamentado em consonância com o princípio da legalidade, ou estamos diante de um ato discricionário do agente público, bem como o cerceamento de defesa.

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 58):

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa Emérita Câmara Julgadora do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos fatos e fundamentos sobreditos, se dignem reformar o v. Acórdão nº 14-56.169 - 11ª Turma da DRJ/RPO, eis que, os Nobres Conselheiros poderão constatar, que a controvérsia ora posta é identificar se o ato administrativo é vinculado ou discricionário.

Requer a essa Emérita Câmara Julgadora do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos fatos e fundamentos sobreditos, se dignem reformar o v. Acórdão, eis que, os Nobres Conselheiros poderão constatar, que o referido procedimento é nulo, visto que a Constituição da República, em norma revestida de conteúdo VEDATÓRIO (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer julgamento, pelo Poder Público, que derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, que acarrete violação de direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do 'male captum, bene retentum'

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO DESPACHO DECISÓRIO.

5. Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância. Na visão da Recorrente, o caráter vinculado exigiria uma motivação diferente daquela exposta no quadro "*FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*" apresentado no documento de e-fls. 7, de que se extrai a visão apresentada a seguir:

SP SÃO PAULO DERAT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

Fl. 7
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 057864936
DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 10.391.658/0001-25	NOME/NOME EMPRESARIAL ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 20081.67481.230513.1.3.04-4561	DATA DA TRANSMISSÃO 23/05/2013	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-932.188/2013-75
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 6.070,20.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECDAÇÃO
31/10/2012	0561	13.295,29	23/01/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1655075033	13.295,29	Db: cód 0561 PA 31/10/2012	13.295,29
VALOR TOTAL			13.295,29

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.080,36	1.016,07	232,68

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

5.1. Não assiste razão ao Recorrente. Embora apresentada de forma sintética, as informações dispostas no quadro em destaque mostram-se suficientes para compreender a razão de não ter sido reconhecido o direito creditório. No conjunto, o quadro “3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” traz a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão administrativa.

5.2. Assim também entendeu a decisão de primeira instância, cujos fundamentos passo a transcrever:

Início da transcrição do voto inserto no acórdão nº 14-51.451

Em preliminar, não merece acolhida a alegação de nulidade do Despacho Decisório, vez que o mesmo apresenta de forma clara e precisa o motivo da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

O Despacho Decisório preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a fundamentação legal, a identificação da declaração de compensação enviada pela empresa, a data da

transmissão, o tipo de crédito, as características do DARF apontado pela empresa na DCOMP, bem como o período de apuração a que se refere.

Por outro lado, os motivos da não-homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estas são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo, não podendo a interessada alegar que os desconhecia.

Importante fixar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Não confirmadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, nos sistemas da Receita Federal, embora localizado o DARF do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente foi totalmente utilizado e alocado aos débitos informados em DCTF, não restando dele o saldo apontado na DCOMP como crédito.

Assim, não padece de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

O débito declarado e pago encontra-se em conformidade com a correspondente DCTF, a qual tem seus efeitos determinados pelo § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, entre eles o da confissão da dívida e o condão de constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP em tela, o crédito efetivamente não existia, pois o pagamento efetuado estava integralmente alocado ao débito declarado pela própria contribuinte em sua DCTF.

Assim sendo, na data da transmissão do PER/ DCOMP a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há direito à restituição ou compensação. E não tendo o interessado trazido elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF, inexistiu razão para se reconhecer o pleiteado direito creditório relativo a pagamento pretensamente maior do que o devido, referente ao período de apuração.

O extrato abaixo é a DCTF retificadora ativa da contribuinte, referente ao tributo e período em análise. Repare que a contribuinte declara um débito de IRRF em outubro de 2012 no valor de R\$ 10.938,13. Vinculou ao débito um pagamento de mesmo valor.

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.391.658/0001-25	ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Outubro/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1871230662

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF-0561-07 - Outubro/2012

Débito Apurado:	10.938,13
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	10.938,13
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	10.938,13
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

No quadro abaixo, podemos verificar que o referido pagamento vem de um DARF de R\$13.295,29, composto de um valor principal (R\$10.938,13) mais multa por atraso (R\$2.187,62) e juros de mora (R\$169,54).

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.391.658/0001-25	ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Outubro/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1871230662

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Outubro/2012

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/10/2012	10.391.658/0001-25	0561	19/11/2012		10.938,13	2.187,62	169,54	13.295,29	10.938,13

Total Pago do Débito:10.938,13[Preparar para Impressão](#)

Impende salientar que, sobre esse alegado crédito de R\$ 13.295,29, a contribuinte solicita a homologação 3 pedidos de compensação que, somados, resultam em um valor de R\$ 31.715,47, conforme relação abaixo dos processos de PER/DCOMP relativos ao mesmo DARF.

Processo	PER/DCOMP	Valor Devedor
10880932172201362	33033.06435.230513.1.3.04-3237	13.000,66
10880932185201331	28163.37620.230513.1.3.04-0555	13.634,45
10880932188201375	20081.67481.230513.1.3.04-4561	5.080,36

Agrava o fato de tentar utilizar mais de uma vez o mesmo crédito a prestação de informação falsa, pois no PER/DCOMP há um campo onde é perguntado se aquele

crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior já foi informado em outro PER/DCOMP, ao que o contribuinte respondeu “Não” em todos os PER/DCOMP, em infração ao inciso II do § 1º do art. 45 da IN/SRF 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Final da transcrição do voto inserto no acórdão nº **14-51.451**

6. Em vista do exposto, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles